



Câmara Municipal

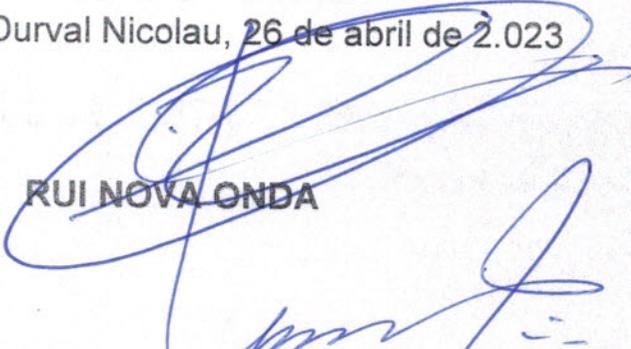
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

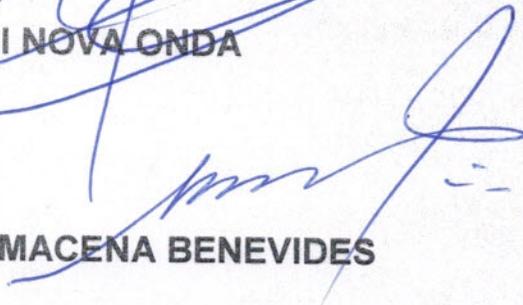
Projeto de Lei do Legislativo nº 206/2021 – De autoria do Vereador Júnior da Van – Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos veterinários e comércios de produtos para animais de afixarem cartaz de incentivo à adoção responsável de animais.

Em atenção ao referido documento, acompanhando o parecer jurídico exarado pela advogada da Casa, somos de parecer pela devolução da propositura ao autor, tendo em vista a ausência de assinatura do mesmo.

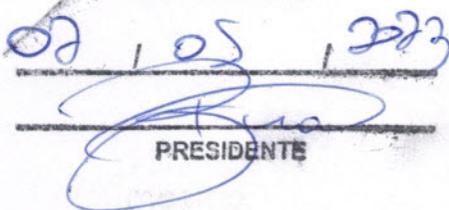
PARECER PELA DEVOLUÇÃO AO AUTOR

Plenário Dr. Durval Nicolau, 26 de abril de 2.023


RUI NOVA ONÇA

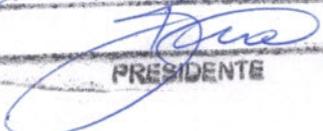

MERCÍLIO MACENA BENEVIDES

APROVADO


PRESIDENTE


HELOÍZA MUNIZ

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

COMISSÕES
Leites, laticínios e
produtos de origem
DATA, 15 / 03 / 2021

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 206/2021

“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos veterinários e comércios de produtos para animais de afixarem cartaz de incentivo à adoção responsável de animais.”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º Os estabelecimentos veterinários e comércios de produtos para animais situados o município de São João da Boa Vista, deverão afixar cartaz de incentivo à adoção responsável de animais.

§1º. Entende-se por adoção responsável a adoção de animais domésticos, com a finalidade de oferecer abrigo, proteção e cuidados, e em que o adotante tem plena consciência de suas responsabilidades como dono.

§2º. Poderão ser os cartazes contemplados com informações de animais que aguardam adoção em entidades do município.

Art. 2º Os cartazes podem ser confeccionados em adesivo, plástico ou papel, com dimensões mínimas de 29,7 x 21,0 centímetros.

Parágrafo único. Todos os cartazes deverão conter o número e ano da presente lei em tamanho visível.

Art. 3º Os cartazes deverão ser afixados em superfícies verticais, a pelo menos 1 metro e 30 centímetros de altura, nos locais de maior concentração de pessoas, como recepção, caixas, balcões de atendimento.

Art. 4º O não cumprimento do dispositivo na presente lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de 1/3 do salário mínimo vigente a época da infração, sendo o valor dobrado em caso de reincidência.

Parágrafo único. A unidade fiscalizadora competente será definida pelo Poder Público Municipal.

Art. 5º Decreto do Poder executivo Municipal regulamentará o que se fizer necessário para a aplicação da presente lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições contrárias.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos veterinários e comércios de produtos para animais de afixarem cartaz de incentivo à adoção responsável de animais.”*

Oportuno esclarecer, que o projeto não interfere no princípio da reserva da Administração, muito menos afronta a separação dos poderes, não legislando sobre gestão, administração, ou ainda, não atribui obrigação à Administração Pública, tão somente inserindo medidas fáceis e acessíveis para que sejam atingidos cada vez mais cidadãos quanto a possibilidade de adoção de animais domésticos que vivem nas entidades do município.

A título de exemplo, hoje o Centro de Controle de Zoonoses abriga mais de 60 animais que poderiam ser adotados por meio de campanhas que dessem visibilidade e garantisse ampla divulgação, uma forma de aliviar a sobrecarga do espaço e garantir proteção e cuidados aos animais.

No mais, a norma pretendida encontra-se dentro dos limites dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que a maior

concentração de possíveis interessados em adoção estão nas clínicas veterinárias, *agropets*, *pet shop*. Inclusive, passam-se a ser estes estabelecimentos interessados reais na adoção dos animais, a fim de que os serviços ofertados também atinja os novos animais e seus proprietários.

Nesta toada, buscando ampliar a propagação da adoção responsável no município, buscamos exemplo na cidade de Limeira e ofertamos similar projeto de lei ao já existente naquela localidade, a fim de que mais iniciativas se alastrem na região.

Ante o exposto, atendidas as formalidades regimentais, vimos solicitar aos nobres Vereadores a aprovação do presente Projeto que colaborará, ainda mais, com o fortalecimento da adoção responsável no município garantindo que animais que estão há anos aguardando a possibilidade de um lar sejam vistos e adotados.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 10 de setembro de 2021.

JÚNIOR DA VAN
VEREADOR-PSD



CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195 - 2º andar - Centro

Tel.: (19) 3634-4111

CEP: 13870-902 - São João da Boa Vista - SP

www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

Atendimento ao Cidadão: ouvidoria@camarasjbv.sp.gov.br

Relações Institucionais: contatocmsjbv@gmail.com

CERTIDÃO Nº 040, DE 25 DE ^{*}ABRIL DE 2.023**

LEANDRO GUIMARÃES CORTEZANO, Analista Legislativo da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, CERTIFICA, por determinação do Presidente da Câmara Municipal, para os devidos fins, que

O Projeto de Lei do Legislativo nº 206/2021, que Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos veterinários e comércios de produtos para animais de afixarem cartaz de incentivo à adoção responsável de animais encontra-se sem assinatura do autor da propositura até a presente data.


LEANDRO GUIMARÃES CORTEZANO
Analista Legislativo

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três (25.04.2023)

MICHELE CRISTINA SOUZA ACHCAR COLLA DE OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, Sociedade unipessoal de advocacia registrada na OAB/SP sob n. 40911, inscrita no CNPJ 44.031.051/0001-56

PARECER JURÍDICO

SOLICITANTE: Presidente da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de São João da Boa Vista/SP Vereador Raimundo Rui

Ref.: Projeto de Lei do Legislativo nº 206/2022

***CONSIDERANDO** os ditames da Constituição Federal de 1988, em especial os princípios gerais de Direito Administrativo;*

***CONSIDERANDO** as disposições da lei orgânica do Município de São João da Boa Vista, SP;*

***CONSIDERANDO** as disposições do Regimento Interno da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA;*

***CONSIDERANDO** as disposições da LEI COMPLEMENTAR No 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998, que Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.*

Em atenção à solicitação de parecer técnico-jurídico pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de São João da Boa Vista/SP Vereador Raimundo Rui, acerca da propositura em epígrafe, observamos que nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São João da Boa Vista/SP, em especial, do art. 162, inciso V, entre os requisitos para tramitação e apreciação de um Projeto de Lei, destaca-se a imprescindibilidade da(s) assinatura(s) do(s) autor(es), o

que não se vislumbra na propositura em epígrafe, que se encontra apócrifa, ou seja, sem a(s) assinatura(s) do(s) Autor(es) até a presente data, nos termos da certidão retro.

Art. 162. São requisitos dos projetos:

- I – ementa de seu objetivo;
- II – conter tão somente a enunciação da vontade legislativa;
- III – divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- IV – menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- V – assinatura do autor;
- VI – justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

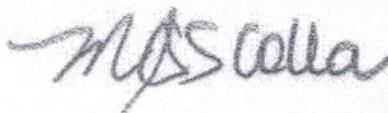
A exigência de assinatura em documentos apresentados ao Poder Público, no caso, a esta Casa de Leis, é um requisito fundamental para a validade e eficácia da propositura, uma vez que ela garante a autenticidade e a veracidade do documento e é requisito formal prévio, antes da apreciação se a matéria ou mérito da propositura apresenta-se legal, constitucional e regimental.

Portanto, é importante que o(s) autor(es) de propositura(s), ao apresentá-las ao Órgão Legislativo Municipal, observem rigorosamente a legislação vigente, em especial, o Regimento Interno da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, o qual, repisa-se, dispõe em seu art. 162, V, acerca da obrigatoriedade de assinatura do Projeto de Lei para garantir a sua validade e eficácia, bem como regular tramitação pelas Comissões desta Casa de Leis.

Em face do exposto, havendo viais formal – devidamente certificado pelo servidor responsável pela Secretaria Legislativa – apresentado pela propositura em epígrafe, sem analisar tecnicamente o mérito da propositura, é o parecer para a devolução do projeto ao autor, nos termos do Regimento Interno da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA.

É o parecer. S. M. J.

São João da Boa Vista/SP, 26 de abril de 2023.



DRA. MICHELE CRISTINA SOUZA ACHCAR COLLA DE OLIVEIRA
OAB/SP n. 314.164

MICHELE CRISTINA SOUZA ACHCAR COLLA DE OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, Sociedade unipessoal de advocacia registrada na OAB/SP sob n. 40911, inscrita no CNPJ 44.031.051/0001-56